

Limites subjetivos da coisa julgada e os reflexos em relação a terceiros

The subjective limits of the res judicata and its reflexes on third parties

Anna Luisa Walter de Santana*

* Bacharel em Direito pela Universidade Norte do Paraná (UNOPAR). Mestranda em Direito Constitucional da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).
e-mail: <annaluisasantana@hotmail.com>

Resumo

O instituto da coisa julgada, de origem romana, tem fundamento político, uma vez que visa garantir que os litígios submetidos à apreciação do poder Judiciário se prolonguem definitivamente. A coisa julgada é uma qualidade que se une aos efeitos da sentença tornando-os imutáveis, conforme doutrina majoritária. No que se refere aos limites subjetivos da coisa julgada, esta não poderá beneficiar nem prejudicar terceiros. Os terceiros embora não atingidos pela coisa julgada devem submeter-se à eficácia da decisão. Dividem-se os terceiros em: juridicamente indiferentes e juridicamente interessados na relação decidida. A eficácia a que serão submetidos varia de acordo com a categoria – terceiros indiferentes e terceiros interessados – a que fazem parte.

Palavras-chave: Coisa julgada. Limites subjetivos. Terceiros. Eficácia. Autoridade da coisa julgada.

Abstract

The institution of the Res judicata, originally from Rome, has political foundation. It intends to guarantee that the litigations submitted to the appreciation of the judiciary power will be definitively prolonged. The Res judicata is a quality that joins the effects of the sentence, turning them unalterable, according to majority doctrine. Concerning the subjective limits of the Res judicata, this can neither benefit nor harm third parties. Third parties, although not affected by the Res judicata, should submit themselves to the efficacy of the decision. Third parties are divided into juridically indifferent and juridically interested in the resolved relationship. The efficacy they will be submitted to varies according to the category - third indifferent and third interested parties – they are inserted in.

Keywords: Res judicata. Subjective Limits. Third Parties. Efficacy. Authority of the Res judicata.

1 Introdução

Os limites da coisa julgada têm origem no direito romano. No que se refere aos limites subjetivos da coisa julgada, o Código de Processo Civil possui regra expressa em seu artigo 472, afirmando que a formação da coisa julgada se limita às partes envolvidas no processo, não prejudicando nem beneficiando terceiros. Contudo, tal disposição não é suficiente para se enfrentar os problemas práticos advindos da limitação subjetiva da coisa julgada. Isto porque as relações jurídicas não são independentes; diversas vezes estar-se-á diante de casos onde terceiros serão atingidos pelos efeitos da sentença. Para resolver tais questões, a doutrina se dedicou ao estudo dos limites subjetivos da coisa julgada e seus reflexos em relação a terceiros.

Diante das mais diversas interpretações sobre o problema dos limites subjetivos da coisa julgada e os reflexos em relação a terceiros, pretende-se trazer, ao presente artigo, o escólio dos mais expoentes autores, fazendo, ao final, uma análise de cada corrente defendida.

2 Limites Subjetivos - Alguns Dados Históricos

Conforme escólio de Vicente Greco Filho (1995),

nas primeiras fases do direito processual romano, isto é, no período das *legis actiones* e *per formulas*, não havia preocupação com os limites subjetivos da coisa julgada. Resolver a problemática de quem era atingido pela imutabilidade da sentença era desnecessário, já que as sentenças eram um acordo extraprocessual de submissão à decisão do magistrado. É no período da *cognitio extraordinária* que começam a surgir problemas envolvendo a repercussão da coisa julgada perante terceiros. Isto porque se verifica, neste período, uma total intervenção do Estado para resolução dos conflitos de interesse. Surge então a fórmula *res inter alios acta nec nocet prodest* (a decisão proferida perante outros nem prejudica nem beneficia).

O princípio se justifica no mais elementar sentimento de justiça. A sentença proferida no processo, traduzinduz à vontade da lei para as partes envolvidas na lide. Terceiros, estranhos ao processo, entretanto, os quais até mesmo podem ignorar a existência deste, e cujos direitos são regulados e tutelados pela lei, estão livres de subordinação à sentença, que é lei entre as partes, e contra a qual poderão reagir quando esta os prejudicar (SANTOS, 2001).

Explica ainda Greco Filho (1995) que, no direito germânico que dominou a Europa após a queda da Roma Ocidental, as decisões eram, tão-somente, interpretações da vontade divina. Assim, alcançavam todos. No final da Idade Média, o problema passa a ser tratado de acordo com os casos levados à apreciação. Se a relação jurídica decidida atingisse os terceiros acessoriamente, estes seriam atingidos pela coisa julgada.

Diante da inconsistência da doutrina medieval, Savigny desenvolve a teoria da representação, na qual aduz que a coisa julgada seria estendida àqueles terceiros que, através da representação, estivessem como partes ou tivessem seus interesses representados no processo por uma das partes (SANTOS, 2001).

Em face das críticas tecidas à teoria da representação, Ihering desenvolve a teoria dos efeitos reflexos da coisa julgada. Para Ihering, todo ato jurídico produz efeitos diretos e indiretos. Valendo-se destas lições, os estudiosos alemães desenvolveram a teoria dos efeitos reflexos da coisa julgada, afirmando que além dos efeitos diretos, a coisa julgada produz efeitos indiretos em relação a terceiros que, embora não previstos, são inevitáveis (SANTOS, 2001).

3 Apontamentos sobre a Doutrina Nacional e seu Posicionamento

A doutrina brasileira ainda parece reticente no que se refere aos limites subjetivos da coisa julgada e seus reflexos em relação a terceiros.

A regra no processo civil está disposta no artigo 472 do CPC:

A sentença faz coisa julgada entre as partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Os vocábulos parte e terceiros, neste texto, são empregados em sentido puro, para designar aquele que esteve e aquele que não esteve integrado à relação processual em que foi dada a sentença. (DINAMARCO, 2002, p. 317).

Neste sentido, Dinamarco (2002, p. 317) afirma que se consideram vinculados ao processo autor, réu, litisconsortes ativos ou passivos, aquele que haja feito intervenção litisconsorcial voluntária, oponente, litisdenuciado, chamado e nomeado.

Embora seja unânime na doutrina que a coisa julgada só atinge as partes, em função de regra expressa do Código, não se pode negar que, em razão das conexidades das relações jurídicas, terceiros poderão ter suas esferas atingidas por determinadas decisões. Portanto, na vida prática, a regra do artigo 472 do CPC não basta para resolver todas as questões envolvendo o tema.

Como se observou, desde o direito romano, a doutrina vem criando fórmulas para resolver a problemática dos limites subjetivos da coisa julgada, classificando terceiros e desenvolvendo a idéia de eficácia da sentença. De fato, a resolução para esta questão passa, necessariamente, pela eficácia da sentença.

Na doutrina brasileira, não foi diferente, todos os processualistas se ocuparam do tema, emprestando-lhe as mais variadas interpretações.

Liebman (1981), ao tratar dos limites subjetivos da

coisa julgada, fundamenta todo seu pensamento na diferença entre eficácia da sentença e autoridade da sentença. Para o autor, eficácia da sentença é tão-somente sua capacidade de produzir os efeitos advindos da decisão e autoridade da coisa julgada é aquilo que se acrescenta aos efeitos da sentença para torná-los imutáveis.

Para abordar o tema, Liebman (1981) enfrenta duas questões: a da eficácia da sentença perante terceiros e a coisa julgada em relação a terceiros. Toda resolução do problema que visa demonstrar os efeitos reflexos da coisa julgada perante terceiros tende ao insucesso, porque, se a própria coisa julgada não é efeito da sentença, não poderá ser para terceiros nem por via direta nem por via reflexa.

O autor analisa o problema dos limites subjetivos reafirmando sua distinção entre eficácia natural da sentença e coisa julgada: a primeira resulta da idoneidade natural dos atos estatais e a segunda é a qualidade da sentença – restrita às partes.

As partes, como sujeitos da relação, são as primeiras que sofrem a eficácia da decisão, mas não existem motivos para excluir terceiros que também podem sofrer a eficácia da decisão. Isto porque o juiz, ao prolatar a decisão, atua em nome do Estado declarando a vontade da lei ao caso concreto.

[...] desde que recebe a sentença a sua eficácia do poder soberano da autoridade em cujo nome é pronunciada, da qualidade pública e estatal do órgão que a prolata (visto que já se logrou a plena consciência desta verdade), seria de todo em todo inexplicável que valesse ela só para um e não para todos como formulação da vontade do Estado no caso concreto. (LIEBMAN, 1981, p. 125).

Para Liebman, já que o processo não é negócio combinado em família e produtor de efeitos somente para as partes indicadas e, sim, atividade pública para garantir a observância da lei, devem todos se sujeitar à sentença. Assim, abstratamente, todos estão sujeitos à eficácia da sentença, mas praticamente só sofrerão seus efeitos aqueles em cuja esfera jurídica têm alguma relação com o objeto da sentença.

As partes serão de logo atingidas pelos efeitos da sentença, e depois, gradativamente, todos cujos direitos estão de certo modo em relação de conexão, dependência ou interferência prática ou jurídica com a relação decidida.

Para Liebman (1981, p. 126),

entre as partes e terceiros só há esta grande diferença: *que para as partes, quando a sentença passa em julgado, os seus efeitos se tornam imutáveis, ao passo que para os terceiros isto não acontece* (grifo do autor).

Ocorre, porém, que, embora a sentença seja um comando estatal que afirma a vontade da lei, o juiz, ao decidir, pode cometer erros. Assim, a eficácia natural da sentença, quando for considerada independente da coisa julgada (relativa a terceiros), está subordinada à sua conformidade com o direito. Tal conformidade se presume e o contrário deve ser demonstrado.

Assim, segundo Liebman (1981, p. 141), os efeitos da sentença para terceiros se produzem com menor intensidade, “porque podem ser em cada caso repelidos

pela demonstração de que a vontade do Estado é, em realidade, diferente da declarada”.

Nem todos os terceiros podem repelir os efeitos da sentença, demonstrando a injustiça da decisão. Só é possível que terceiros que tenham interesse jurídico se utilizem desta prerrogativa. Aqueles que sofrem com a sentença apenas prejuízo de fato não possuem a faculdade de demonstrar a injustiça da sentença. Tal faculdade só pertencerá “aos que são titulares de direito incompatível com a sentença e por ela são, pois, juridicamente prejudicados” (LIEBMAN, 1981, p. 145).

Conclui Liebman que os terceiros juridicamente indiferentes, os quais serão prejudicados de fato pela sentença, não poderão insurgir-se contra ela. Neste caso, a eficácia natural da sentença equivale à coisa julgada. Já os terceiros interessados não poderão ser prejudicados pela sentença, mas só poderão evitar seu prejuízo se demonstrarem a injustiça da decisão.

Para Celso Neves (1970), a coisa julgada não tem valor absoluto e restringe sua eficácia tão-somente às partes. Assim, a coisa julgada não prejudica nem beneficia terceiros.

José Frederico Marques (2001), ao tratar dos limites subjetivos da coisa julgada, afirma que apenas entre as partes o julgamento é imutável, não podendo, porém, se deduzir que não deva produzir efeitos em relação a terceiros. Ocorre é que o terceiro interessado pode impugnar o julgado que esteja em desconformidade com o direito objetivo. O autor, seguindo o entendimento de Liebman, demonstra que os terceiros, embora sejam atingidos pelos efeitos da sentença, não estão sujeitos à coisa julgada, podendo se opor à decisão sempre que demonstrada sua injustiça.

Para Sérgio Bermudes (2002, p. 197), a coisa julgada tem sua eficácia limitada, não podendo alcançar terceiros alheios à relação processual:

Uma questão de ordem lógica que inspira a pertinente regra jurídica diz que ninguém pode ser afetado em seu direito, ou na sua pretensão, por uma sentença, proferida em processo de que não foi parte. A coisa julgada não pode ter eficácia de tal alcance que envolva pessoas estranhas à relação processual na qual se formou. Há que ser contida nos seus efeitos, de modo que não atinja terceiros estranhos à atividade jurisdicional de que emergiu.

Classifica Sérgio Bermudes os terceiros em:

- a) terceiros para os quais a coisa julgada é irrelevante, pois de modo nenhum os afeta;
- b) terceiros que têm interesse de conteúdo não jurídico na composição da lide. Esta categoria deve se sujeitar ao que foi julgado;
- c) terceiros integrantes de relações, ou de situações jurídicas subordinadas pela relação ou situação alterada na sentença, que ficam obrigados aos efeitos da coisa julgada.

Afirma, ainda, que a coisa julgada só não alcançará os que forem titulares de pretensão jurídica com ela incompatível.

Sérgio Gilberto Porto (2000) também se dedicou ao estudo dos limites subjetivos da coisa julgada, em seus comentários ao Código de Processo Civil e, seguindo

os ensinamentos de Enrico Tullio Liebman, faz distinção entre eficácia natural da sentença e coisa julgada. Para tanto, os terceiros são atingidos apenas pela eficácia natural da sentença e não poderão ser atingidos pela coisa julgada, que é restrita às partes. Para demonstrar de que maneira os terceiros são atingidos pela eficácia natural da sentença, divide-os em:

- a) terceiros juridicamente interessados, que são subdivididos em:
 - terceiros juridicamente interessados, cujo direito é idêntico ao das partes; não poderão ser atingidos pela coisa julgada;
 - terceiros juridicamente interessados, titulares de relações jurídicas conexas com a decidida; não são sujeitos à coisa julgada, mas são atingidos pela eficácia reflexa da sentença e não apenas pela natural, já que esta produz apenas efeitos fáticos. O exemplo é o do sublocatário. Este será atingido em sua condição jurídica se o locatário deixar de ser o titular da relação jurídica de locação. Filiando-se às orientações de Ovídio Baptista da Silva, mais adiante analisadas, entende que o sublocatário não será atingido apenas pela eficácia natural da sentença, mas sim por sua eficácia reflexa, tendo em vista a mudança em suas relações jurídicas e não apenas fáticas;
- b) terceiros juridicamente indiferentes. Estes poderão ser atingidos pela eficácia natural da sentença, produzindo alterações apenas no plano fático.

Um dos mais respeitados processualistas da atualidade, Cândido Rangel Dinamarco (2002), afirma existirem duas razões básicas para a regra do artigo 472 do CPC, as quais impedem que a autoridade da coisa julgada vá além das partes envolvidas na decisão. Uma é a garantia constitucional do contraditório e outra é o desinteresse dos terceiros pelos resultados dos processos.

De fato, a decisão irá atingir apenas as partes envolvidas no litígio, que estão disputando um determinado bem da vida. Para o autor, os terceiros absolutamente indiferentes, que compõem um número infinito de pessoas, não estão autorizados a discutir sobre os efeitos da sentença porque suas vidas jamais serão afetadas por eles. Essa vedação decorre das próprias regras processuais de legitimidade *ad causam*:

Antes de ser vedada por motivos político-constitucionais, portanto, a eficácia *erga omnes* da coisa julgada material é excluída pelo próprio objeto da sentença de mérito e pelas regras relativas à titularidade do direito de ação. (DINAMARCO, 2002, p. 318, grifo do autor).

Não deixa, porém, de reconhecer Dinamarco que a regra do artigo 472 do CPC causa a falsa impressão de que jamais terceiros serão atingidos pelos efeitos da sentença dada entre as partes. Diante da conexidade das relações jurídicas, muitas vezes existirão terceiros que não irão se encaixar na classe dos absolutamente indiferentes.

Existirão duas classes de terceiros que poderão sofrer os efeitos da sentença e da coisa julgada da qual esta se revestirá. Os primeiros serão os titulares

de situação jurídica não afetada sequer diretamente pela sentença, mas que dela possam receber um prejuízo de fato. Os segundos serão os sujeitos de uma situação jurídica incompatível com a decisão. Os primeiros, assim como os absolutamente indiferentes, não possuem legitimidade *ad causam* para questionar a sentença. Serão atingidos pelos efeitos naturais da sentença, mas não pela autoridade da coisa julgada.

Dificuldade se encontra em resolver a questão relacionada àqueles que são titulares de direitos, obrigações ou mesmo pretensões apreciadas pelo juiz como fundamento para decidir sobre o objeto da sentença. Para estes, a decisão irá repercutir em sua esfera de direitos, advindo daí uma relação de prejudicialidade: “A *prejudicialidade* é uma relação entre duas ou mais situações jurídicas, consubstanciada na influência que o julgamento da causa *prejudicial* poderá ter sobre o da *prejudicada*” (DINAMARCO, 2002, p. 320). Em princípio, a decisão da causa prejudicial não afeta os titulares da causa prejudicada, porque serão afirmações ou negações entre os motivos da sentença que nem entre as partes transita em julgado.

As razões que impedem a extensão da coisa julgada a terceiros não prevalecem quanto aos sucessores e ao substituído, que se sujeitam à coisa julgada porque seus interesses estiveram defendidos no processo. Assim, também, os credores e devedores solidários são atingidos pela coisa julgada.

Marinoni e Arenhart (2003), para enfrentar os limites subjetivos da coisa julgada, fazem uma distinção entre terceiros interessados e indiferentes. Os interessados são aqueles que têm interesse jurídico na causa, diante da conexão das relações, admitindo-se a intervenção no processo ao menos na condição de assistente simples. Os indiferentes não mantêm nenhuma relação com aquela apreciada na decisão.

Os terceiros interessados, diante da possibilidade de intervirem no processo, serão submetidos aos efeitos da sentença apenas se não quiserem ou não se utilizarem dos meios disponíveis para afastá-la. Os terceiros juridicamente interessados serão atingidos pelos efeitos reflexos da sentença sempre que não ingressarem no processo como assistente simples ou manifestarem oposição aos efeitos da sentença. É o caso do sublocatário, admitido como assistente simples no processo. Se não ingressasse, poderia se opor à decisão, recorrendo da sentença como terceiro prejudicado. E se não tivesse sido cientificado da ação, sendo legítima a sublocação, isto é, autorizada expressamente pelo locador, poderia se opor aos efeitos da sentença através de embargos de terceiros.

Os terceiros indiferentes serão alcançados pelos efeitos naturais da sentença, que são inafastáveis e imutáveis:

Nesse sentido, a questão da imutabilidade, para terceiros, pode ser resumida a um problema de legitimação diante do litígio, não tendo relação com a coisa julgada. Quando o terceiro possui interesse jurídico – e assim legitimidade –, ele pode opor-se aos efeitos da sentença; quando não a possui, ele sofre naturalmente tais efeitos. (MARINONI; ARENHART, 2003, p. 674).

Concluem afirmando que a coisa julgada impede apenas que o litígio se prolongue infinitamente e serve, por isso, apenas às partes. Os terceiros podem sofrer os efeitos da sentença, mas a autoridade da coisa julgada não os atinge.

De acordo com Ovídio A. Baptista Silva, para se compreender os reflexos em relação a terceiros da decisão dada entre as partes, é necessário se analisarem suas eficácias naturais, utilizando-se da denominação de Liebman, ou sua eficácia reflexa, como denominam alguns outros processualistas. Ocorre que, em discordância à doutrina de Liebman, para Ovídio Batista, apenas o efeito declaratório da sentença é acobertado pela coisa julgada. Independente do tipo de sentença, todas possuem uma declaração e é apenas este efeito declaratório que recebe a imutabilidade da coisa julgada. Isto porque os efeitos constitutivos, condenatórios ou executórios podem desaparecer sem ofensa à coisa julgada:

[...] a circunstância que nunca pode ser esquecida, de que as sentenças podem ter múltiplas eficácias e o fato de que a *imutabilidade* que protege a decisão jurisdicional, identificável como coisa julgada material, só se refere ao efeito declaratório da sentença, jamais atingindo os terceiros que não participaram do processo. (SILVA, 2003, p. 81, grifo do autor).

Assim, entende-se por eficácia direta da sentença

[...] todas as eficácias que sejam imanentes à própria sentença, como virtualidade da demanda de que delas resultam. Esses efeitos diretos atingem tanto as partes como os terceiros e nada têm a ver com o fenômeno da coisa julgada. (SILVA, 2003, p. 83).

A eficácia direta se opera *erga omnes* e coincide com o que Liebman chama de eficácia natural da sentença.

A eficácia direta se distingue da eficácia reflexa. Esta atinge apenas os terceiros. Ao contrário de Liebman, que não aceita a distinção entre eficácia direta e reflexa, Ovídio Baptista da Silva se filia em sentido contrário. O campo da eficácia reflexa é limitado apenas àqueles terceiros que tenham uma vinculação jurídica com o objeto do primeiro processo, ou seja, uma relação controvertida na causa, sob forma de um vínculo de prejudicialidade-dependente:

[...] a peculiaridade que individualiza o *efeito reflexo* é dar a ele ensejo às diversas modalidades de intervenção na causa, por parte de terceiros juridicamente interessados, em razão de vínculo de *conexão* ou *acessoriedade* da relação de que os terceiros participem e a relação jurídica que seja tema do *decisum*. (SILVA, 2003, p. 87, grifo do autor).

O processualista divide os terceiros em duas grandes classes: os terceiros juridicamente indiferentes e os terceiros juridicamente interessados.

Os terceiros juridicamente indiferentes são os titulares de uma relação jurídica compatível com a decisão, que embora sejam atingidos pelos efeitos da sentença, não terão suas relações jurídicas afetadas. Os terceiros juridicamente indiferentes

[...] não de sofrer, até mesmo com maior intensidade –

eis que nada poderão fazer contra tais efeitos (direitos) que, inexoravelmente, os atingem - as eventuais eficácias *internas* da sentença. (SILVA, 2003, p. 86, grifo do autor).

Os terceiros juridicamente interessados são divididos em duas classes: aqueles que são atingidos pela coisa julgada e aqueles que recebem apenas os efeitos diretos como reflexos sobre uma relação jurídica de que esses terceiros façam parte.

Ficam expostos à coisa julgada os sucessores das partes e o substituído na ação promovida pelo seu substituto processual, isto porque, na verdade, não são propriamente terceiros, à medida que seus direitos são um prolongamento do direito controvertido na causa.

Os terceiros juridicamente interessados da segunda classe são aqueles titulares de uma relação jurídica conexa com a decidida. O exemplo mais ilustrativo deste tipo de situação de eficácia reflexa da sentença é o efeito produzido pela sentença que decreta o despejo do locatário, perante seu sublocatário. A relação de sublocação, embora não faça parte do objeto do processo, será atingida pela extinção do contrato de locação. Sofrerá, assim, eficácia reflexa constitutiva, com o fim da relação de sublocação, e executiva, com o cumprimento do mandado de despejo. Os terceiros sujeitos aos efeitos reflexos da sentença são aqueles legitimados a intervir no processo como assistentes simples:

Se os terceiros desta categoria não forem intimados regularmente da existência do litígio, ou não ingressarem nele espontaneamente, a sentença não lhes poderá ser oposta, podendo eles se valer contra a mesma da ação de embargos de terceiros (art. 1.046 do CPC) ou promover ação rescisória. (SILVA, 2001, p. 507).

Conclui Ovídio B. da Silva que os possíveis efeitos perante terceiros que a sentença pode impor nada têm a ver com a indiscutibilidade peculiar à coisa julgada, que é restrita apenas entre as partes. E finaliza expondo que o princípio *cardinal* para a resolução da extensão subjetiva da coisa julgada é o seguinte:

[...] ou a lei faz extensiva a eficácia peculiar da coisa julgada a alguém que haveria de permanecer terceiro, estranho à demanda, e, nesse caso, a questão se resolve numa das hipóteses de *litisconsórcio necessário*, de modo que o suposto terceiro passa a ser partes; ou a intervenção não é *necessária*, no sentido de ser inafastável, e ter-se-ão casos de efeitos reflexos ou outros efeitos da sentença (ditos naturais) que não impedem que os terceiros rediscutam o julgado, havendo aquele nexo de prejudicialidade-dependência, definida pela doutrina italiana como capaz de dar ensejo à intervenção de terceiros; ou, nos demais casos, que envolveriam os chamados terceiros indiferentes, estes não de suportar não a coisa julgada, mas as eficácias naturais da sentença. (SILVA, 2003, p. 96).

Por fim, pretende-se comentar brevemente a doutrina de José Maria Tesheiner. De início, expõe o autor que, para fins do artigo 472 do CPC, são partes no processo autor e réu, bem como os sucessores das partes a título universal, o substituído, e em alguns casos o

sucessor a título singular como adquirente da coisa litigiosa. A maior parte da doutrina analisada, para o processualista, em relação a estes últimos, ocorre à extensão da coisa julgada, por não se tratarem propriamente de terceiros.

Apesar do artigo 472 restringir a coisa julgada às partes, é inegável que em alguns casos a sentença, e não a coisa julgada, prejudique ou beneficie terceiros. Para Tesheiner, a doutrina de Liebman que tanto se difundiu entre nós precisa ser revista, pois trouxe alterações problemáticas:

Liebman não se limitou a oferecer uma nova descrição da normatividade jurídica. Com a força de sua doutrina, alterou esta própria normatividade, sem modificações de qualquer texto legal. A propósito dos limites subjetivos da sentença, pode-se falar em dois períodos: antes e depois de Liebman. Com isso não estamos a sugerir que o *depois* seja melhor que o *antes*. (TESHEINER, 2001, p. 84, grifo do autor).

Liebman, quando afirma que a eficácia natural da sentença atinge a todos, cria verdadeira revolução ao direito processual e inverte o ônus da prova, ao afirmar que cabe ao terceiro atingido provar a injustiça da decisão. Para Tesheiner, esta inversão do ônus da prova é de importante relevância prática, porque extremamente difícil de ser provada.

Para Tesheiner, a distinção trazida por Liebman entre eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada é correta. A coisa julgada é restrita às partes; já a eficácia da sentença pode atingir terceiros. Porém, entende que Liebman vai além do desejável ao afirmar que a sentença tem uma eficácia natural que a todos atinge, agindo como verdadeiro legislador.

Para Tesheiner, o Código de Processo Civil, em seu art. 467, considera a coisa julgada material como um efeito da sentença, o que não seria necessariamente um repúdio à idéia de Liebman. Pode-se entender a coisa julgada como um efeito não da sentença, mas do trânsito em julgado da sentença de mérito, que se reveste de imutabilidade e indiscutibilidade.

Mas o fato é que não se podem negar os casos em que terceiros são atingidos pela eficácia da sentença. Se assim não o fosse, não haveria espaço para o instituto da assistência, para o recurso do terceiro prejudicado ou para a legitimação do terceiro para propositura da ação rescisória.

Para o autor, não existe eficácia natural da sentença; esta não terá outra eficácia que não a decorrente da lei:

Liebman generaliza, sem apoio em lei, ao afirmar a existência de uma eficácia natural da sentença, que a todos atingiria. De casos excepcionais, extrai regra geral, afastando princípio cuja sabedoria foi consagrada pelos séculos, qual seja o de que a sentença proferida em causa alheia não beneficia nem prejudica terceiros. Os inconvenientes de sua doutrina diminuem, mas não desaparecem, pelo direito que lhes confere de comprovar a injustiça da decisão proferida em processo alheio. (TESHEINER, 2001, p. 122).

Observa-se que a doutrina utiliza-se dos mais

variados argumentos para explicar a extensão a terceiros dos limites subjetivos da coisa julgada. No sentido da doutrina de Liebman, não se pode conceber a coisa julgada como um efeito da sentença e, sim, como uma qualidade que se junta aos efeitos da coisa julgada para tornar-lhes imutáveis. É nesse sentido a maioria da doutrina brasileira.

Mais uma vez, com acerto o posicionamento de Liebman, em distinguir a autoridade da coisa julgada e a eficácia da sentença. Mesmo aqueles que não concordam com a doutrina de Liebman, neste ponto reconhecem a diferença apresentada pelo processualista. A autoridade da coisa julgada é identificável como a sentença que adquiriu uma qualidade a mais, revestindo o ato e seu efeito declaratório, como entende a melhor doutrina, de imutabilidade. Já a eficácia da sentença está ligada à idéia do ato Estatal produzir seus efeitos normais e isto será possível assim que estiverem preclusos todos os recursos suspensivos, consoante exposição de Liebman:

Os efeitos da sentença e a coisa julgada podem ou não coincidir cronologicamente. Em regra elas coincidem. Entretanto, podemos ter uma sentença que, embora não tenha transitado em julgado, já esteja produzindo seus efeitos, como acontece, por exemplo, na ação de alimentos, em que o recurso não tem efeito suspensivo. (FERNANDES, 1991, p. 78-89).

A autoridade da coisa julgada se forma somente entre as partes não se estendendo a terceiros. Já os efeitos da sentença podem atingir pessoas que não foram parte no processo.

As relações jurídicas não existem de forma separada e distante, havendo sempre uma conexão de relações. Assim, a regra do art. 472 não basta para explicar os mais diversos problemas práticos surgidos desta conexão. É inegável que terceiros serão atingidos pelos efeitos da sentença, sendo que, de que forma e com que intensidade isto ocorre, é necessário resolver o problema da extensão dos limites subjetivos da coisa julgada. Porém, após a distinção de Liebman, sabe-se que o que atinge terceiros são os efeitos da sentença e não a coisa julgada propriamente dita.

A análise do problema se restringe, portanto, a identificar os efeitos da sentença e a forma como estes se dão. Com acerto, Ovídio Baptista afirma ter a sentença uma eficácia direta, que coincide com o que Liebman chama de eficácia natural da sentença, que se opera *erga omnes*. Também possui a sentença uma eficácia reflexa, ponto discordante de Liebman, que não admite esta diferenciação. A eficácia reflexa está restrita aos terceiros e dá ensejo às diversas modalidades de intervenção no processo.

É unânime o pensamento da doutrina com relação a estes terceiros indiferentes que sofrerão a eficácia natural da sentença e contra ela nada poderão fazer. No exemplo trazido por Marinoni e Arenhart, a sentença que decreta o despejo de alguém opera efeitos, inevitavelmente, perante o inquilino, mas também perante sua família (que o acompanhará), seus amigos (que haverão de reconhecer que aquela pessoa não reside mais naquele lugar) e seus credores (que para

cobrar dívidas queáveis deverão procurá-lo em outro lugar). Estes terceiros são afetados pelos feitos naturais da sentença e não têm legitimidade para ingressar no processo onde se discute o despejo.

Em oposição aos terceiros indiferentes, existe a classe dos terceiros juridicamente interessados. Estes serão atingidos pela eficácia reflexa da sentença, frisando-se mais uma vez que nada tem a ver com a coisa julgada. Diante disto, são autorizados a intervir no processo na forma de assistente simples.

Para alguns doutrinadores, existem terceiros interessados que são atingidos pela coisa julgada. É o caso dos sucessores e do substituído. Não se trata, pensa-se, de terceiros que são atingidos pela coisa julgada, já que estas figuras não são propriamente terceiros. Assim, não há que se falar em infração à norma do artigo 472 do CPC. Conforme a exposição de Dimamarco (2002, p. 321):

As razões que impedem a extensão dessa autoridade a terceiros não prevalecem quanto aos sucessores e ao substituído, porque deles é o interesse substancial em jogo e porque, por modos que a lei reputa idôneos, seus interesses estiveram defendidos no processo – os do *sucessor* por quem era titular do direito ao tempo e os do *substituído*, pelo sujeito a quem o direito outorga a *legitimacy of representation*.

De fato, não haveria razão para ser diferente, tanto os sucessores quanto o substituído tiveram seus direitos defendidos na demanda e sujeitam-se por isso à coisa julgada material.

Assim, observa-se que a regra do artigo 472 não é capaz de abarcar todas as situações da vida. Causa falsa impressão de que jamais terceiros terão suas esferas atingidas, o que não se verifica. Diante da conexão das relações jurídicas em diversos momentos, se deparará com terceiros que foram atingidos pela sentença prolatada entre as partes.

Avaliar como e em qual intensidade isto se verifica é o desafio daqueles que decidiram se dedicar ao estudo dos limites subjetivos da coisa julgada.

4 Conclusões

Pode-se observar, através do presente estudo, que o instituto da coisa julgada vem sendo discutido ao longo do tempo nos seus mais variados aspectos. Não poderia ser diferente diante da importância do tema para o direito processual. Diante disto, pontualmente, conclui-se:

- a) os limites subjetivos encontram na doutrina as mais variadas interpretações. Embora haja norma expressa no Código de Processo Civil (art. 472), a doutrina processual há muito vem se ocupando do tema, uma vez que a regra do CPC é incapaz de abarcar todas as situações da vida. As relações jurídicas não existem de maneira isolada; muito pelo contrário, o que sempre se observa é uma conexão de relações. Em função disto, diversas vezes iremos nos deparar com situações onde a regra do artigo 472 do CPC é insuficiente para reger determinadas questões, já que ocorrerão casos em que terceiros serão atingidos pela sentença prolatada entre as partes;

- b) para a solução dos limites subjetivos da coisa julgada e seus reflexos em relação a terceiros, deve-se distinguir a autoridade da coisa julgada e a eficácia da sentença. A eficácia da sentença está atrelada ao fato de a decisão ser capaz de produzir efeitos. A sentença é ato que traduz um comando imperativo do Estado e, por isso, é capaz de produzir efeitos. A autoridade da coisa julgada está identificada pela sentença que adquiriu uma qualidade a mais, revestindo o ato e seus efeitos de imutabilidade ou, como entende a melhor doutrina, apenas seu efeito declaratório;
- c) a coisa julgada só atingirá as partes envolvidas no litígio levado à decisão pelo órgão estatal, jamais atingindo terceiros. Os terceiros serão, todavia, atingidos pelos efeitos da sentença de acordo com a classe a que pertencem;
- d) os terceiros juridicamente indiferentes serão atingidos pela eficácia natural da sentença, que é resultante da idoneidade dos atos estatais. A eficácia natural da sentença atinge a todos e se opera *erga omnes*. Assim, todos terão que suportar os efeitos advindos da sentença, porque serão apenas atingidos no plano fático;
- e) terceiros juridicamente interessados são aqueles que possuem relações jurídicas conexas com a questão decidida e que sofrerão alterações não só no plano fático, mas também no jurídico. Suportarão não apenas a eficácia natural da sentença, mas também uma eficácia reflexa, pois sofrerão alterações em suas relações jurídicas. A eficácia reflexa da sentença é menos do que coisa julgada, pois esta se forma somente entre as partes, e mais que eficácia natural, a qual produzirá apenas alterações no campo fático das relações. Os terceiros juridicamente interessados, diante da possibilidade de sofrerem com a eficácia reflexa da sentença, poderão intervir no processo como assistentes. Assim, serão submetidos aos efeitos da sentença apenas se não quiserem ou não utilizarem os meios disponíveis para afastá-la, não ingressando no processo como assistente ou manifestando oposição aos efeitos da sentença;
- f) os sucessores das partes e o substituído, embora parte da doutrina os classifique como terceiros atingidos pela coisa julgada, não se tratam verdadeiramente de terceiros. Tiveram seus próprios interesses discutidos no processo e por isso se sujeitam à coisa julgada. Não há ofensa a regra do art. 472 do CPC, pois não se trata de terceiros propriamente ditos.

Referências

BRASIL. *Código de processo civil*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BERMUDES, Sérgio. *Introdução ao processo civil*. 3 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002. 3 v.

FERNANDES, Sérgio R. A. Alguns aspectos da coisa julgada no direito processual civil brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 16, n. 62, p. 79-90, abr./jun. 1991.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro: atos processuais a recursos e processos nos tribunais*. 9. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1995. 2 v.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e Autoridade da Sentença* (e outros escritos sobre coisa julgada). Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Tradução dos textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas ao direito Brasileiro vigente de Ada Pellegrine Grinover. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense. 1981.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual de processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento*. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil: processo de conhecimento*. 2. ed. atual. Campinas: Millennium, 2001. 3 v.

NEVES, Celso. *Contribuição ao estudo da coisa julgada*. 1970. Dissertação (Concurso à Cátedra de Direito Judiciário) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

PORTO, Sérgio Gilberto. Do processo de conhecimento, arts. 444 a 495. In: SILVA, Ovídio A. Baptista da (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 6.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 20. ed. atual. por Aricê Moacyr Amaral Santos. São Paulo: Saraiva, 2001. v. 3.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Sentença e coisa julgada: ensaios e pareceres*. 4. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

_____. *Curso de processo civil: processo do conhecimento*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. v. 1.

TESHEINER, José Maria. *Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

